RECURSO ESPECIAL Nº 1742555 - SP (2018/0121041-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
		ANA CAROLINA GINJO E OUTRO(S) - SP371530
RECORRIDO	:	SERGIO DE MAGALHAES GOMES
RECORRIDO	:	DIONETTE FERREIRA PERECIN DE MAGALHAES GOMES
RECORRIDO	:	SERGIO DE MAGALHAES GOMES FILHO
ADVOGADOS	:	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943
		FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
		HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663
AGRAVANTE	:	SERGIO DE MAGALHAES GOMES
AGRAVANTE	:	DIONETTE FERREIRA PERECIN DE MAGALHAES GOMES
AGRAVANTE	:	SERGIO DE MAGALHAES GOMES FILHO
ADVOGADOS	:	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943
		FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427
		DANIELE MILENA - PR061606
		HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021
		ANA CAROLINA GINJO - SP371530
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FUNCAFÉ. SUCESSIVOS ADITIVOS CONTRATUAIS. JUROS. LIMITAÇÃO A 12%. POSSIBILIDADE. LEI DA USURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE MÍNIMO DE PREÇOS AGRÍCOLAS. ART. 16, IV, e § 2º, DA LEI N. 8.880/1994. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREVISTO CONTRATUALMENTE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 E ART. 16, IV, § 2º, DA LEI N. 8.880/1994 CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%.

Documento eletrônico VDA38066302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 21:30:00
Código de Controle do Documento: 9cc5ca61-808e-4f2f-8c2e-807f0fede882

POSSIBILIDADE APENAS PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298/1996. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ANTERIOR A 2016. APLICÁVEL O ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio de Magalhães Gomes e outros contra o Banco do Brasil e a União, pleiteando revisão do montante de dívida oriunda de Cédulas de Crédito Rural. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada, para determinar, como índice de correção monetária, a variação do produto agrícola, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.880/1994 e limitando a taxa de juros a 12% a.a., nos termos do Decreto n. 22.626/1933. O valor da causa, fixado por estimativa, é de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

DO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

II - Em que pese a existência de precedentes em sentido oposto, deve prevalecer o entendimento de que o art. 16, § 2º, da Lei n. 8.880/1994 expressamente prevê índice de correção monetária para os contratos relacionados a operações de crédito rural e não, como faz crer tais precedentes, um índice geral de correção monetária, mas um índice de correção monetária específico para esse tipo de contrato. Desde que pactuados nos contratos após a vigência do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.880/1994 (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.010.332/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 1/10/2012; REsp n. 503.612/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2004, DJ de 1/2/2005, p. 539; REsp n. 280.832/RO, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 21/6/2001, DJ de 27/8/2001, p. 330.)

III - A pergunta que se faz é evidente: o Tribunal de origem destacou se há previsão contratual a respeito? Não. Portanto a fundamentação do acórdão recorrido encontra-se deficiente, o que deve ser solucionado mediante o exame das cláusulas contratuais. Aqui, em que pese a deficiência do recurso especial a esse respeito, interpretando-se de forma lógico-sistemática a peça recursal, verifica-se que a União suscitou a expressa previsão contratual em sentido contrário, e o Tribunal permaneceu silente a respeito. Assim, nos termos do art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, o vício formal deve ser superado, para que seja provido o recurso especial nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 combinado com o art. 16, IV, § 2º, da Lei n. 8.880/1994, item "C", do recurso especial da União.

DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR

IV - No tocante a redução da multa de 10% para 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, (com redação determinada pela Lei n.

Documento eletrônico VDA38066302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 21:30:00
Código de Controle do Documento: 9cc5ca61-808e-4f2f-8c2e-807f0fede882

9.298/1996), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há possibilidade de incidência da multa no patamar de 10% sobre o valor do débito, quando firmados antes da vigência da referida lei.

V - Quanto aos honorários, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer à legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada. Desse modo, considerando que o Juízo inicial prolatou a sentença antes de 17 março de 2016, a legislação aplicável para a fixação da verba honorária é o CPC de 1973.

CONCLUSÃO

VI - Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para determinar retorno dos autos. Recurso especial do particular parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, dar-lhe provimento; conhecer do agravo de Sérgio de Magalhães Gomes e Outros, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38066302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 21:30:00
Código de Controle do Documento: 9cc5ca61-808e-4f2f-8c2e-807f0fede882

RECURSO ESPECIAL Nº 1742555 - SP (2018/0121041-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021 ANA CAROLINA GINJO E OUTRO(S) - SP371530
RECORRIDO	:	SERGIO DE MAGALHAES GOMES
RECORRIDO	:	DIONETTE FERREIRA PERECIN DE MAGALHAES GOMES
RECORRIDO	:	SERGIO DE MAGALHAES GOMES FILHO
ADVOGADOS	:	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663
AGRAVANTE	:	SERGIO DE MAGALHAES GOMES
AGRAVANTE	:	DIONETTE FERREIRA PERECIN DE MAGALHAES GOMES
AGRAVANTE	:	SERGIO DE MAGALHAES GOMES FILHO
ADVOGADOS	:	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427 DANIELE MILENA - PR061606 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021 ANA CAROLINA GINJO - SP371530
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FUNCAFÉ. SUCESSIVOS ADITIVOS CONTRATUAIS. JUROS. LIMITAÇÃO A 12%. POSSIBILIDADE. LEI DA USURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE MÍNIMO DE PREÇOS AGRÍCOLAS. ART. 16, IV, e § 2º, DA LEI N. 8.880/1994. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREVISTO CONTRATUALMENTE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 E ART. 16, IV, § 2º, DA LEI N. 8.880/1994 CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%.

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

POSSIBILIDADE APENAS PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298/1996. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ANTERIOR A 2016. APLICÁVEL O ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio de Magalhães Gomes e outros contra o Banco do Brasil e a União, pleiteando revisão do montante de dívida oriunda de Cédulas de Crédito Rural. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente. No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada, para determinar, como índice de correção monetária, a variação do produto agrícola, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.880/1994 e limitando a taxa de juros a 12% a.a., nos termos do Decreto n. 22.626/1933. O valor da causa, fixado por estimativa, é de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

DO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

II - Em que pese a existência de precedentes em sentido oposto, deve prevalecer o entendimento de que o art. 16, § 2º, da Lei n. 8.880/1994 expressamente prevê índice de correção monetária para os contratos relacionados a operações de crédito rural e não, como faz crer tais precedentes, um índice geral de correção monetária, mas um índice de correção monetária específico para esse tipo de contrato. Desde que pactuados nos contratos após a vigência do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.880/1994 (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.010.332/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 1/10/2012; REsp n. 503.612/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2004, DJ de 1/2/2005, p. 539; REsp n. 280.832/RO, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 21/6/2001, DJ de 27/8/2001, p. 330.)

III - A pergunta que se faz é evidente: o Tribunal de origem destacou se há previsão contratual a respeito? Não. Portanto a fundamentação do acórdão recorrido encontra-se deficiente, o que deve ser solucionado mediante o exame das cláusulas contratuais. Aqui, em que pese a deficiência do recurso especial a esse respeito, interpretando-se de forma lógico-sistemática a peça recursal, verifica-se que a União suscitou a expressa previsão contratual em sentido contrário, e o Tribunal permaneceu silente a respeito. Assim, nos termos do art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, o vício formal deve ser superado, para que seja provido o recurso especial nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 combinado com o art. 16, IV, § 2º, da Lei n. 8.880/1994, item "C", do recurso especial da União.

DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR

IV - No tocante a redução da multa de 10% para 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, (com redação determinada pela Lei n.

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

9.298/1996), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há possibilidade de incidência da multa no patamar de 10% sobre o valor do débito, quando firmados antes da vigência da referida lei.

V - Quanto aos honorários, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer à legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada. Desse modo, considerando que o Juízo inicial prolatou a sentença antes de 17 março de 2016, a legislação aplicável para a fixação da verba honorária é o CPC de 1973.

CONCLUSÃO

VI - Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para determinar retorno dos autos. Recurso especial do particular parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio de Magalhães Gomes e Outros contra o Banco do Brasil e a União, pleiteando revisão do montante de dívida oriunda de Cédulas de Crédito Rural. Na sentença. julgou-se parcialmente procedente. No Tribunal de origem. a sentença foi parcialmente reformada, para determinar, como índice de correção monetária, a variação do produto agrícola, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.880/1994 e limitando a taxa de juros a 12% a.a., nos termos do Decreto n. 22.626/1933. O valor da causa, fixado por estimativa, é de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O acórdão do Tribunal dispõe:

> CONSTITUCIONAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. JUROS REMUNETÁRIOS. TAXA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. A preliminar de falta de interesse de agir dos autores não procede. A Lei nº 9.138, de 29.11.95, autorizou o abatimento de certas verbas nas concessões de crédito rural e determinou a apuração do saldo devedor, segundo normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º, § 2º). O Conselho Monetário Nacional, por sua vez, em sessãorealizada em 31.01.96, editou a Resolução nº 2.238 que dispôs sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento e entre elas determinou,

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

no inciso VI do artigo 1º, que "o total do saldo devedor deve ser calculadocom base nos encargos financeiros previsto nos contratos originais para a operação em curso normal, até a data do vencimento pactuado", o que coincide com a afirmação dos autores de que as operações de securitização e alongamento tomaram como base verbas indevidas pactuadas. Portanto, aplicável no caso o entendimento expresso na Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça de que a renegociação de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

2. Em relação à preliminar de inépcia deduzida pelo Banco do Brasil, observa-se que a petição inicial expôs de forma fundamentada e exaustiva o inconformismo dos autores em relação às verbas e acessórios cobrados deles por força de diversos contratos de concessão de créditos rurais e aditivos celebrados. Ela contém um quadro descritivo de cada contrato e um quadro de cada uma das verbas cobradas com a indicação se as verbas cobradas são devidas ou indevidas, segundo o autor. Ademais, a perícia realizada produziu um laudo no qual descreveu cada um dos contratos com os juros, correção monetária, juros moratórios e demais verbas, de modo que, com esses fundamentos, rejeito o argumento de que as dúvidas levantadas pelo autor foram imprecisas e carentes de fundamentação.

3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não se aplicam aos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Todavia, quanto às cédulas de crédito rural, diante da omissão do Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei nº 167/67), prevalece o art. 1º, caput, da Lei de usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O entendimento acima encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que se aplica a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, uma vez que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem às disposições da Lei n. 4.595/64, mas sim ao art. 5º do Decreto-Lei n. 413/69, competindo ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a taxa de juros aplicável à espécie. Dessa forma, na falta de manifestação expressa do Conselho Monetário Nacional aplica-se ao caso o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 22.626/33 e limitam-se os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano (STJ, AgRg no REsp n. 784.935/CE, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJAP, DJ de 22.3.2010; AgRg no Ag n. 1.118.790/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.5.2009.)

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada é possível à capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em Lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, de modo que, em relação a elas não incide a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. Nesse sentido a Sumula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

5. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o § único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros de 1% ao mês e multa moratória de 10% (STJ, AgRg no REsp n. 1.092.545/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe de 13.3.2013; REsp n. 1.326.411/PR, Relator Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013). Em decorrência da mora, os juros remuneratórios poderão ser majorados até 1% ao ano, autorizada a cobrança de multa de 10% prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67.

6. A limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, § 1º do CDC, alterado pela Lei n.° 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa e não incide na tomada de empréstimo por pessoa natural para incrementar sua atividade negocial. É que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria subjetiva ou finalista na interpretação do conceito de consumidor, superando a discussão sobre o alcance da expressão "destinatário final" (art. 2º do CDC). Assim, entende-se que consumidor é aquele que, no ciclo da atividade econômica, retira de circulação o bem ou serviço a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação pessoal. Portanto, para ser classificado como consumidor, o adquirente do bem ou serviço deve dar-lhe destinação final econômica, e não só fática (STJ, CC n. 92.519/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe de 4.3.2009).

7. Pretendem os autores apelantes seja descaracterizada a mora porque o credor lhe exigiu parcelas indevidas no período da normalidade do contrato. Amparam sua pretensão no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido ao rito da Lei n. 11.672/2008, que, na oportunidade, decidiu que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. É o caso dos autos, no período de normalidade contratual foram exigidos dos autores juros remuneratórios indevidos, acima do percentual de 12% (doze por cento). Desta forma, os autores não podem ser considerados em mora. Todas as verbas incidentes sobre a mora devem ser afastadas.

8. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Em tese é lícito às partes estipulares os respectivos índices para atualização monetária de suas obrigações. No caso em tela, embora os autores apelantes tenham se insurgido contra a aplicação da TR, o laudo pericial comprovou que grande parte dos contratos e respectivos aditivos, antes da securitização, foram atualizados monetariamente pelo índice de remuneração da poupança e apenas os aditivos celebrados em 2002 é que estipularam a aplicação da taxa Selic em caso de inadimplemento. Não obstante, observa-se que, de fato, com o advento da Lei 8.880, de 1994, que instituiu o plano real, o parágrafo segundo do artigo 16, determinava fosse aplicado às operações de crédito rural destinada ao custeio, comercialização e investimento, qualquer que fosse sua fonte, a atualização monetária equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtos agrícolas. Como a referida lei revestiu-se de um caráter cogente, visto que ela objetivava controlar a inflação e interferia fortemente nos contratos privados deveria ela ser aplicada aos contratos em curso, a partir de sua vigência.

9. Em conclusão, deve ser dado provimento à apelação dos autores para determinar a revisão dos contratos relacionados às operações de crédito rural para que o saldo devedor apurado nos respectivos contratos e aditivos, antes da realização das operações de securitização e alongamento, seja revisto para: a) Excluir os juros remuneratórios acima do percentual de 12% (doze por cento) ao ano, considerada a data da assinatura dos contratos até a data da realização das operações de securitização e alongamento; b) Excluir a incidência e cobrança de qualquer verba moratória, a que título for; Eventualmente, no caso de não prevalecer o ponto de vista de que os autores não estão em mora, no caso de incidência de verbas moratórias, excluir a incidência e cobrança da comissão de permanência, de multa moratória acima de 10% e juros de mora superiores a 1% ao mês, considerada a data da assinatura dos contratos até a data da realização das operações de securitização e alongamento; c) Excluir a partir da vigência da Lei 8.880, de 1994, e até a data da realização das operações de securitização, os percentuais, a título de atualização monetária, superiores a variação dos preços mínimos em vigor para os produtos agrícolas, conforme determina o parágrafo segundo do artigo 16 da referida Lei.

10. Como os autores decaíram de parte mínima dos pedidos - o que tratava do critério de capitalização e o que cuidava da redução da multa moratória para 2% (dois por cento) pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor - os réus devem ser condenados a pagar-lhes honorários advocatícios que, consoante critério vigente à época da interposição do recurso (art. 20, § 4º, do CPC de 1973), arbitra-se equitativamente em 6% (seis por cento) da diminuição apurada no saldo devedor pela exclusão das parcelas acima determinadas, que serão suportados em proporções iguais por cada um dos réus, considerado na fixação do referido percentual o elevado zelo do advogado dos autores.

11. Remessa oficial e apelação do Banco do Brasil não providas. Apelação dos autores provida em parte.

Nas razões do recurso especial da União, sustenta, em síntese, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ante negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, afirma que a correção monetária prevista no art. 16,§ 2º, da Lei n. 8.880/1994, por equivalência do produto agrícola, é indevida como índice.

Sustenta, ainda, que não há limitação de juros moratórios no percentual de 12% a.a., porquanto as cédulas de crédito rural se submetem a regramento próprio.

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

O recurso especial de Sérgio de Magalhães e outros foi obstado pelo Tribunal de origem, ante a incidência das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Aponta, no arrazoado, violação do art. 52, § 1º, do CDC, (com redação determinada pela Lei n. 9.298/1996), que limitou a multa moratória de 10% para o teto de 2%.

Acrescenta, ainda, contrariedade ao art. 85, *caput*, e § 2º, do CPC, quanto ao percentual de honorários advocatícios, devendo-se fixá-los entre 10 % e 20% do valor da condenação.

É o relatório.

VOTO

A questão discutida nos autos é referente aos índices de atualização das dívidas oriundas das Cédulas de Crédito Rural e seus respectivos programas de alongamento da dívida, promovidas pelo Conselho Nacional do Café, gestor do Funcafé, criado pelo Decreto-Lei n. 2.295/1986.

DO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo* , não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a possibilidade da cobrança de juros moratórios em percentual acima dos 12% para Cédulas de Crédito Rural, tendo o julgador abordado a questão às fls. 1.664-1.665, consignando que:

> [...]
> Do caso dos autos. Não merece prosperar a alegação da União de omissão na decisão embargada, que expressamente consignou, quanto aos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo rural, o seguinte:
>
> As limitações fixadas pelo Dec. n. 22.626/33. relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não se aplicam aos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Todavia, quanto às cédulas de crédito rural. diante da omissão do

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

> Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial(Decreto -Lei n. 167/67), prevalece o art. 1°, caput, da Lei de usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12%ao ano. O entendimento acima encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que se aplica a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, urna vez que as cédulas de crédito rural. comercial e industrial não se submetem às disposições da Lei n.4.595/64, mas sim ao art. 5" do Decreto -Lei n. 413/69. competindo ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a taxa de juros aplicável à espécie. Dessa firma, na falia de manifestação expressa do Conselho Monetário Nacional aplica-se ao caso o disposto no art. 1" do Decreto-Lei n. 22.626/33 e limitam-se os juros remuneratórios no patamar de12% ao ano.(fl. 1.377v.)
> [...]

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).
>
> 2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
>
> (...)
>
> 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

No tocante a possibilidade aplicação do índice previsto no art. 16, § 2º, da Lei n. 8.880/1994, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é controvertido e ainda não foi pacificado.

Eis a redação do indigitado dispositivo legal:

> Art. 16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:
>
> [...]
>
> IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;
>
> [...]
>
> § 2º - Nas operações referidas no inciso IV, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas.

Registro a existência de precedentes firmados, um deles em agravo interno (o que indica a inexistência de oportunidade de sustentação oral), no sentido da impossibilidade de aplicação da variação do produto agrícola como índice de correção monetária. Nesse sentido, a título de exemplo:

> CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. OFENSA AOS ART. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADOS 7 E 16 DA SÚMULA DO STJ. EQUIVALÊNCIA PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> 1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC se o Tribunal de origem aprecia as questões postas em debate de modo suficientemente fundamentado.
>
> 2. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática dos autos, intuito vedado pelo óbice do enunciado sumular 7 do STJ.
>
> 3. "A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária" - Súmula 16-STJ.
>
> 4. A par de não firmada no contrato, a equivalência com o preço mínimo do produto não é critério que permita a reconstituição do real valor monetário, adstrita que está apenas à variação de preços no setor agrícola. Precedentes.
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp n. 51.527/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 7/5/2013.)

> COMERCIAL E PROCESSUAL. REVISÃO. CONTINUIDADE NEGOCIAL. NOVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA APENAS QUANTO ÀS SEGUNDAS. LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL ? CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO INDUSTRIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ ? CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUIVALÊNCIA. PREÇO MÍNIMO. PRODUTO. INVIABILIDADE. TR. POSSIBILIDADE.
>
> I. A conclusão de que a continuidade negocial existente permitiu a revisão de todo o encadeamento dos contratos firmados entre as partes não pode ser elidida sem que se proceda ao exame das circunstâncias fáticas da causa, para declarar a impossibilidade ante a

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

posterior novação, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

III. Nesses mesmos contratos, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

IV. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5o do Decreto-lei n. 413/69, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito industrial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1o, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1969. Precedentes do STJ.

V. Admissível a capitalização mensal de juros em tais títulos, porém, quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.

VI. A equivalência com o preço mínimo do produto não permite reconstituir o real valor monetário, porque cingida sua obtenção apenas aos preços do setor agrícola.

VII. Quando pactuada, é possível a aplicação da TR como fator de atualização monetária.

VIII. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 345.730/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21/2/2002, DJ de 10/6/2002, p. 217.)

Em que pese essa posição oposta, deve prevalecer o entendimento de que o art. 16, § 2º, da Lei n. 8.880/1994 expressamente prevê índice de correção monetária para os contratos, relacionados a operações de crédito rural e não, como faz crer tais precedentes, um índice geral de correção monetária, mas um índice de correção monetária específico para esse tipo de contrato.

Eis os precedentes que devem ser prestigiados no sentido de que é possível a fixação de índice de correção monetária específica para contratos que envolvem crédito agrícola, desde que pactuados nos contratos após a vigência do art. 16, § 2º, da Lei n. 8.880/94, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELA VARIAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PACTUADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, À MÍNGUA DE REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 306/STJ.

1. Consoante entendimento cristalizado na Súmula 93/STJ, admite-se a pactuação de capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. No entanto, as

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da presença ou não de expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a análise da insurgência, porquanto é vedado, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de ausência de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não obstante esta Corte Superior tenha se manifestado no sentido de que "nos contratos de financiamento rural, é possível a adoção índice de correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, desde que o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da Lei 8.880/94 e as partes tenham acordado expressamente sobre tal índice" (REsp 503.612/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2004, DJ de 01/02/2005, p. 539), à míngua de pronunciamento das instâncias ordinárias acerca da existência ou não de pactuação expressa, o exame da insurgência encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

3. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados.

Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes.

4. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. Precedentes.

5. Em razão de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, a cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que alterou o Código Consumerista, motivo pelo qual, no caso, merece ser reduzida para 2%, conforme disposto na Súmula n. 285/STJ.

6. O abuso na exigência dos "encargos da normalidade", quais sejam, os juros remuneratórios, descaracteriza a mora do devedor.

7. O enfrentamento da matéria relativa à capitalização dos juros na presente sede regimental prejudica o exame dos embargos de declaração da instituição financeira.

8. Agravo regimental de fls. 1715-1731 não provido. Embargos de declaração de fls. 1704-1706 prejudicados.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.010.332/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 1/10/2012.)

Civil e processual civil. Recurso especial. Cédulas de crédito rural. Instrumento de confissão de dívida. Ação revisional. Acórdão por maioria. Parte unânime. Recurso especial. Tempestividade.

Correção monetária pela variação do preço mínimo. Possibilidade.

- Não se conhece do recurso especial em razão de sua intempestividade quando as impugnações relativas à parte unânime do acórdão não se realizam pela interposição de recurso especial simultaneamente à interposição de embargos infringentes contra a parte não unânime. Aplicação da redação do art. 498 do CPC antes de sua modificação pela Lei 10.352/2001.

- Nos contratos de financiamento rural, é possível a adoção índice de correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, desde que o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da Lei 8.880/94 e as partes tenham acordado expressamente sobre tal índice.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 503.612/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2004, DJ de 1/2/2005, p. 539.)

Crédito rural. Correção monetária. Incidência do art. 928 do Código Civil. Aplicação da Lei n° 8.880/94. Veto. Derrubada do veto.

Matéria constitucional. Prequestionamento. Art. 535 do Código de Processo Civil.

1. Não prequestionado o art. 928 do Código Civil, não pode o especial ser examinado no ponto.

2. A matéria pertinente à validade da derrubada do veto presidencial e o respectivo alcance, como posta no recurso, está na alçada constitucional, não podendo ser desafiada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Acórdão recorrido cuida de enfrentar a questão da correção monetária, incluída a questão do veto presidencial.

4. Sendo a correção monetária o móvel da ação, não há falar em violação aos artigos

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

126, 128 e 460 do Código de Processo Civil.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 280.832/RO, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 21/6/2001, DJ de 27/8/2001, p. 330.)

O art. 16, IV, § 2º, da Lei n. 8.880/94 havia sido vetado pelo Presidente da República e posteriormente houve a derrubada do veto pelo Congresso Nacional, gerando polêmicas a respeito de sua aplicação.

Entretanto, é importante ressaltar que se trata de norma cogente e de conteúdo vigente no País, ainda não afastada sua existência do mundo jurídico por eventual declaração de inconstitucionalidade (ainda que pelo controle difuso dos tribunais), aplicável, portanto, às Cédulas de Crédito Rural.

A pergunta que se faz é evidente: o Tribunal de origem destacou se há previsão contratual a respeito? Não. Portanto a fundamentação do acórdão recorrido encontra-se deficiente, o que deve ser solucionado mediante o exame das cláusulas contratuais.

Aqui, em que pese a deficiência do recurso especial a esse respeito, interpretando-se de forma lógico-sistemática a peça recursal, verifica-se que a União suscitou a expressa previsão contratual em sentido contrário, e o Tribunal permaneceu silente a respeito.

Assim, nos termos do art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, o vício formal deve ser superado, para que seja provido o recurso especial nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 combinado com o art. 16, IV, § 2º, da Lei n. 8.880/1994, item "C", do recurso especial da União.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, determinar o retorno dos autos a fim de que seja esclarecida eventual previsão contratual que albergue a aplicação dos índices mínimos de

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

preço agrícola previsto no art. 16, IV, § 2º, da Lei n. 8.880/1994.

DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR

No tocante a redução da multa de 10% para 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, (com redação determinada pela Lei n. 9.298/1996), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há possibilidade de incidência da multa no patamar de 10% sobre o valor do débito, quando firmados antes da vigência da referida lei.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10%. INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.
>
> 1. Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, o recurso especial fazendário é inadmissível por incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> 2. A Súmula 297/STJ aplica-se quando se trata de uma operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tornando legítima a incidência da Lei nº 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.
>
> 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio.
>
> 4. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é legítima a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, apenas quando firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) é cabível nos contratos celebrados após sua vigência.
>
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp n. 1.326.411/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 14/2/2013.)

> EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
>
> 1. A cédula de crédito rural, de acordo com os arts. 9º e 10 do Decreto-Lei n. 167/67, é título executivo hábil a embasar o processo de execução.
>
> 2. Segundo a jurisprudência desta Casa, não há óbice a que a TR seja avençada pelas partes como fator de atualização monetária.
>
> 3. ?A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.? Súmula n. 93-STJ.
>
> 4. Descabe a redução da multa moratória de 10% para 2%, nos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 9.298/96, de 1º.8.1996, que deu nova redação ao art. 52, § 1°, do CDC.
>
> 5. Indevida é a comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.
>
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
>
> (REsp n. 299.435/MT, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ de 13/12/2004, p. 362.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a redução da

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

multa aplicava-se somente a contratos após a vigência da Lei n. 9.298/1996, a propósito (fl. 1469):

> A limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, § 1°do CDC, alterado pela Lei n.° 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa e não incide na tomada de empréstimo por pessoa natural para incrementar sua atividade negociai. É que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria subjetiva ou finalista na interpretação do conceito de consumidor, superando a discussão sobre o alcance da expressão "destinatário final" (art. 2° do CDC). Assim, entende-se que consumidor é aquele que, no ciclo da atividade econômica, retira de circulação o bem ou serviço a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação pessoal. Portanto, para ser classificado como consumidor, o adquirente do bem ou serviço deve dar-lhe destinação final econômica, e não só fática.

Rever esse posicionamento exigiria o exame dos contratos, para se saber a data exata de sua assinatura e o conteúdo dos aditivos que foram firmados posteriormente a referida lei, o que é vedado, em recurso especial, ante o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quanto aos honorários, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer à legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada.

Desse modo, considerando que o Juízo inicial prolatou a sentença antes de 17 março de 2016, a legislação aplicável para a fixação da verba honorária é o CPC de 1973.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *in verbis*:

> AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DESNECESSIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE ADITIVO DERIVADO DO PETRÓLEO. INDUSTRIALIZAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE ADITIVADO. ART. 3°, III, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 87/1996. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONVÊNIO DA SEFAZ. VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INCIDÊNCIA DA LEI PROCESSUAL CIVIL VIGENTE NA DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE OS ARBITRA INICIALMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.
>
> (...)
>
> VI - De acordo com o entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EDcl na MC n. 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017), o marco inicial da aplicação das novas regras de fixação dos honorários advocatícios, trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), é a data da prolação da sentença ou do ato jurisdicional a ela equivalente. Dessa forma, no caso em tela, a distribuição dos ônus sucumbencial, realizada no acórdão

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

recorrido, deveria ter observado as disposições pertinentes estabelecidas no Código de Processo Civil de 1973 (CPC1973), vigente até 17/3/2016, uma vez que a sentença impugnada foi proferida no dia 7/8/2015 e publicada no dia 7/8/2015. Sendo que a posterior inversão da distribuição do ônus sucumbencial, determinada durante a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em via recursal, não teve o condão de interferir na circunstância descrita, diante do caráter substitutivo da sentença atribuído ao acórdão. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.644.951/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 11/10/2018; AgInt no REsp n. 1.734.126/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018; e AgInt no REsp n. 1.639.045/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.

(...)

IX - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.758.936/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe º1/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N. 2 E N. 3 DO STJ.

1. Não procede a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que, a despeito da titularidade dos honorários advocatícios, o art. 21 do CPC/1973 permite o rateio da verba honorária quando configurada a sucumbência recíproca.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 não revogou o art. 21 do CPC/1973, sendo possível a compensação dos honorários advocatícios fixados em regime de sucumbência recíproca, permitindo ao titular dos honorários a cobrança do saldo porventura existente.

3. Na espécie, observa-se dos autos que a sentença foi publicada antes do início da vigência do CPC/2015, o qual se deu na data de 18/3/2016, conforme o teor dos Enunciados Administrativos n. 2 e 3 desta Corte Superior. Desse modo, a pretensão do recorrente direcionada ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais nas regras do art. 85 do CPC/2015 não merece prosperar.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.428.443/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 17/4/2018.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial da União e, nessa parte, dou provimento, para que seja esclarecido o acórdão recorrido quanto ao ponto de eventual cláusula expressa a respeito da aplicação de índices de preços mínimos do produto agrícola.

Conheço parcialmente do recurso especial do particular e, nessa parte, nego provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38091541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/08/2023 18:21:56
Código de Controle do Documento: a3174bc7-7a06-41f8-905b-033012002383

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0121041-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.742.555 / SP**

Números Origem: 00146141320034036102 146141320034036102 1771170 200361020146142

PAUTA: 22/08/2023 JULGADO: 22/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021 ANA CAROLINA GINJO E OUTRO(S) - SP371530
RECORRIDO	:	SERGIO DE MAGALHAES GOMES
RECORRIDO	:	DIONETTE FERREIRA PERECIN DE MAGALHAES GOMES
RECORRIDO	:	SERGIO DE MAGALHAES GOMES FILHO
ADVOGADOS	:	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663
AGRAVANTE	:	SERGIO DE MAGALHAES GOMES
AGRAVANTE	:	DIONETTE FERREIRA PERECIN DE MAGALHAES GOMES
AGRAVANTE	:	SERGIO DE MAGALHAES GOMES FILHO
ADVOGADOS	:	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA - PR036427 DANIELE MILENA - PR061606 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021 ANA CAROLINA GINJO - SP371530
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários - Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, deu-lhe provimento; conheceu do agravo de Sérgio de Magalhães Gomes e Outros, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38062982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 22/08/2023 16:21:34
Código de Controle do Documento: 0B05D5D7-BE7F-4F97-9711-5C803761AB35

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0121041-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.742.555 / SP**

Documento eletrônico VDA38062982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 22/08/2023 16:21:34
Código de Controle do Documento: 0B05D5D7-BE7F-4F97-9711-5C803761AB35